



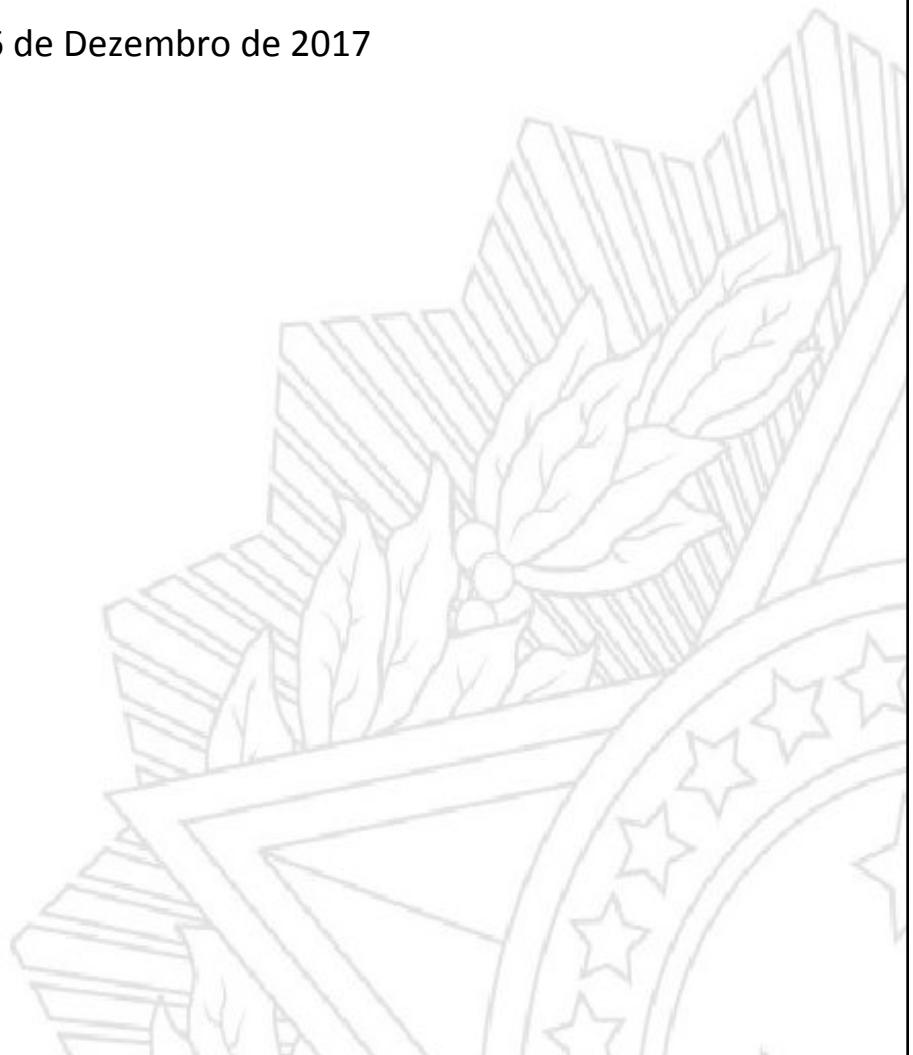
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 163, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº43, de 2014, que Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Acir Gurgacz

06 de Dezembro de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/15828.75588-30

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.978-A, de 2011, na origem), que altera o Código Eleitoral para tipificar o crime de denúncia caluniosa eleitoral com finalidade eleitoral.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou e encaminhou ao exame do Senado Federal a proposição legislativa que ora esta Comissão aprecia, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia criminosa com finalidade eleitoral.

A inovação legislativa se realiza mediante o acréscimo de um artigo ao Código Eleitoral, em seu título respectivo às disposições penais, no capítulo que pertinente aos crimes eleitorais, topograficamente situado após a tipificação do ilícito penal eleitoral da injúria eleitoral.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/15828.75588-30

Consoante o art. 326-A, constitui denunciaçāo caluniosa eleitoral “dar causa à instauração de investigaçāo policial, de processo judicial, de investigaçāo administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral”.

A pena cominada é de dois a oito anos de reclusão, e multa. Esta pena pode ser aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. Entretanto, a pena pode ser diminuída de metade se o ato imputado constitui contravenção.

Finalmente, incorre nas mesmas penas aquele que, ciente da inocência do denunciado, também com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato falsamente atribuído ao candidato.

A proposição inaugural, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, propunha a inserção do mesmo tipo ao Código Penal. Entretanto, o parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, de lavra do Deputado Mendonça Filho, optou por alterar o Código Eleitoral, em suas disposições penais.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Registro que esta matéria foi objeto, no ano passado, de relatório da lavra do Senador Walter Pinheiro, que não chegou a ser votado. O seu texto é recuperado, entretanto, pelo presente parecer.

II – ANÁLISE

Compete ao Congresso Nacional, e de forma privativa, logo, indelegável a qualquer ente de outro poder da República, legislar sobre direito eleitoral. A inovação legislativa nesse campo, portanto, pertence exclusivamente do Poder Legislativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/15828.75588-30

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é oportuna e conveniente, pois, como assinala o seu autor, na justificação, “é reiterada a proliferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular e de impedir a ocorrência de diplomação de pessoas legitimamente eleitas, pela vontade do povo”.

Ademais, argumenta, “esse crime, mesquinho e leviano, pode causar prejuízos concretos às pessoas, como impedir o acesso a um cargo público ou a um emprego, razão pela qual a pena deve ser proporcional à gravidade desse delito”.

O parecer da CCJC da Câmara dos Deputados, além de contextualizar a alteração legislativa no Código Eleitoral, altera parcialmente a disposição pertinente à comunicação falsa de crime de modo a que a liberdade de informação permaneça incólume.

Quanto ao mérito, o parecer aprovado pela Câmara destaca, com pertinência, que o projeto enriquece o processo eleitoral, por combater atitudes rasteiras e abomináveis, destinadas, nas palavras do autor, a “violar ou manipular a vontade popular e impedir a diplomação de pessoas legitimamente eleitas”.

Com tais alterações materiais e formais, não existem reparos a fazer ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014, quanto à constitucionalidade formal ou material. A matéria revela a competência exclusiva do Congresso Nacional de legislar sobre direito eleitoral, além de respeitar direitos e garantias constitucionais.

No que respeita à juridicidade, a proposição merece acolhimento, pois inovadora da ordem legal, abstrata e impessoal, além de cogente e harmônica com os princípios gerais do direito e os princípios do ramo do direito a que se vincula. Tampouco há reparos a fazer no que se refere à técnica legislativa adotada.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

SF/15828.75588-30



Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 06/12/2017 às 10h - 54ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

SÉRGIO DE CASTRO

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 43/2014)

NA 54^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR EDISON LOBÃO PASSA A PRESIDÊNCIA AO VICE-PRESIDENTE DA CCJ, SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de Dezembro de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania